



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000399-57.2015.815.0051

Comarca : 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe - PB
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado)
Apelante : Joaquim Batista Bandeira (Adv. José Orlando Pires Ribeiro de Medeiros - OAB/PB 16.905)
Apelada : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA. ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTÁVEIS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TESTE ALVEOLAR (ETILÔMETRO). CONCENTRAÇÃO ALCOÓLICA SUPERIOR AO LIMITE MÍNIMO NO MOMENTO EM QUE O AGENTE CONDUZIA O VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE PSICOMOTORA DO CONDUTOR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - O crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro, é de perigo abstrato, sendo suficiente para a sua consumação a condução do veículo por agente que tenha ingerido bebida alcoólica acima do patamar legal.

2 - Existindo nos autos prova que indique a concentração de álcool por litro de ar expelido dos pulmões do réu em nível superior àquela permitida por lei, aliada à confissão do réu que ingeriu bebida alcoólica antes de conduzir o veículo, corroborada ainda pela prova testemunhal, não há falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação do réu.

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000399-57.2015.815.0051

3 - O grau de comprometimento da atividade motora do condutor restou avaliado em razão da alta concentração de álcool por litro de ar alveolar.

4 - Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em negar provimento ao apelo, por unanimidade.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe-PB, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **JOAQUIM BATISTA BANDEIRA**, qualificado à fl. 02, dando-o como incurso nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pelos fatos, em síntese, assim narrados às fls. 02/03:

“[...] que no dia 28/03/2015, por volta das 18 horas, a Polícia Rodoviária Federal participava da Operação Duas Rodas, quando abordou, na BR 230, Km 513, o veículo Honda CG 150 FAN, conduzido pelo acusado, que apresentava sinais de embriaguez, o que foi constatado pelo teste do etilômetro[...]”

Denúncia recebida (fl. 25).

O processo seguiu seus trâmites, até que, às fls. 84/86, o douto Julgador, *a quo*, prolatou sentença julgando procedente a denúncia para, com amparo no artigo 306, da Lei nº 9.503/97, condenar o réu à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000399-57.2015.815.0051

A pena corporal fora convertida em duas penas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade, por um período igual ao da pena privativa de liberdade, outra de limitação de final de semana, na forma prevista no art. 48, do CP, conforme for determinado pelo Juízo da Execução Penal.

Não se conformando, o réu apelou (fl. 91).

Em suas razões recursais (fls., 94/97), a Defesa pugna pela reforma da sentença, fundando seu argumento em razão de não existir provas que fundamentem a condenação do ora Apelante.

Contrarrazões ministeriais (fls., 98/103) pugnando pela manutenção do decreto condenatório.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls., 108/109, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por se referir à ação penal pública que, ainda, é acompanhada pelo referido órgão estatal (Súmula n° 24 deste E. TJ/PB). Portanto, **conheço do apelo.**

DO MÉRITO RECURSAL


Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000399-57.2015.815.0051

Não vislumbrando preliminares, nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

Conforme relatado, a ilustre Defesa busca a reforma da sentença, alegando a inexistência de provas que conduzam a um decreto condenatório.

Pretende este apelo reformar a sentença (fls., 84/86), cujo teor, após a análise das circunstância judiciais elencadas no art. 59 do CP, segue, em suma, transcrito:

“[...] Lastreado nas circunstâncias judiciais alhures analisadas, que são amplamente favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em 01 (um) anq e 06 (seis) meses de detenção, da qual diminuo 03 (três) meses, face a circunstância da atenuante genérica prevista na alínea 'd', do inciso III, do art. 65, do Código Penal (confissão), restando, em definitivo, 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, ante a ausência de outras circunstâncias a analisar. E, sendo, a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pecuniária, atendendo às circunstâncias judiciais supra, estabeleço a pena pecuniária base, em 25 (vinte e cinco) dias multa, da qual, aplicando a mesma atenuante já referida acima, diminuo, 05 (cinco) dias multa, tornando-a em definitivo, em 20 (vinte) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (...) Assim, em respeito ao art. 44, I, 45, 46 e 55, todos do CP, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO SENTENCIADO JÁ MENCIONADO, EM DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, uma, na modalidade prevista no art. 43, IV, do CP, com redação dada pela Lei 9.174/98, isto é, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por um período igual ao da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo Juíza das Execuções Penais desta Comarca, outra, de limitação de final

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado